



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 174...../2016
44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.03.2016.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1220/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201505505
RECORRENTE: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS. Operações Interestaduais. Auto de infração julgado **NULO**. Impedimento da autoridade fiscal, por descumprimento ao art. 158, §4º do Decreto nº 24.569/97. Nulidade absoluta do auto de infração nos termos do art. 53, §2º, III do Decreto 25.468/99. Confirmada a decisão de nulidade proferida pela primeira instância. Reexame necessário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de: *"Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo de trânsito. Após análise dos dados enviados pelo nosso laboratório fiscal, constatamos que a empresa emitiu Notas Fiscais Eletrônicas em operações interestaduais conforme relação em anexo, porém os referidos documentos não foram selados no momento da Saída do Estado do CE. Vide Informações Complementares."*

MULTA: R\$ 30.069,04

O agente do Fisco indicou como dispositivos infringidos os artigos 153, 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco ratifica a infração, esclarecendo que utilizando informações repassadas pelo Laboratório Fiscal, verificou-se que as Notas Fiscais Eletrônicas de Saídas, não foram registradas nos Sistemas de Controle da SEFAZ (COMETA/SITRAM), conforme cópias anexas.

Os autos foram instruídos com o Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização e relatório das notas fiscais de saídas.

O contribuinte contestou o feito fiscal (fls.17/22), argüindo:

1 – a nulidade do feito fiscal por descumprir a determinação estabelecida no art. 158,§4º do Decreto nº 24.569/97, que determina a emissão do Termo de Intimação para que o contribuinte comprove as operações por outros meios probantes e que a autoridade administrativa não concedeu ao contribuinte o prazo para demonstrar a efetiva saída das mercadorias do território cearense;

Requer, ao final, a nulidade do Auto de Infração ou a sua Improcedência, ou provar o alegado por meio de provas admitidos.

Na primeira instância o feito foi julgado NULO, em virtude de não ter sido concedido ao contribuinte prazo para comprovar a efetivação das operações de saída, como prevê art. 158,§4º do Decreto nº 24.569/97 (fls.23/28).

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer nº 41/2016, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão de NULIDADE nos termos do Julgamento Singular (fls.33/36).

O representante da Procuradoria Geral do Estado acolheu o supracitado parecer.

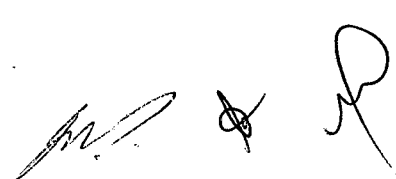
É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em tela denuncia que a empresa acima identificada é acusada de realizar operações de saídas interestaduais sem o selo fiscal de trânsito correspondente, relativas aos exercício de 2011, 2012 e 2013 no montante de R\$ 150.345,24, conforme Informações Complementares e documentos acostados.

Na primeira instância o feito foi julgado NULO, em virtude de não ter sido concedido ao contribuinte prazo para comprovar a efetivação das operações de saída, como prevê art. 158,§4º do Decreto nº 24.569/97 (fls.23/28).

Trata-se de uma obrigação acessória a aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias nas operações interestaduais exigida pelo art. 157 do Decreto nº 24.569/97:



"Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias."

Por sua vez, o artigo 158 §4º do RICMS/CE, estabelece que nas operações de saída interestadual, o contribuinte deste Estado deverá no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações destinadas a contribuintes de outras unidades federadas, nos casos em que não tenham sido registrados nos sistemas de controle da SEFAZ.

Analisando todo o processo, verifica-se que o agente fiscal não oportunizou ao contribuinte autuado a possibilidade de comprovar as efetivas operações interestaduais.

Considerando que a legislação tributária, acima mencionada determina a emissão do termo de intimação e considerando o princípio da legalidade, como limitação da ação do Fisco, entendo que o agente fiscal estava impedido de lavrar o auto de infração, sob pena de nulidade processual, nos termos do art. 53, §2º, III do Decreto nº 25.468/99.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

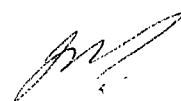
III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal

Ante o exposto e tendo em vista a irregularidade apresentada, restou caracterizada a nulidade absoluta do feito fiscal, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Diante de tais considerações, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **NULIDADE** proferida na instância singular, nos termos do voto do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **NULIDADE** proferida na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Clóvis Macedo Matoso Vilela.

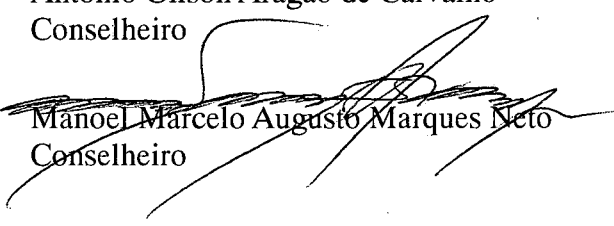
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de 07 de 2016.


Francisea Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

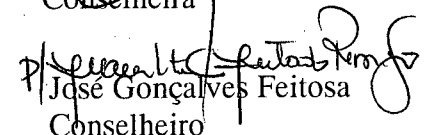
Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

